



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

(PROJETO DE LEI Nº 013/2007-PMA)

**LEI Nº 1.661 DE 26 DE ABRIL DE 2007**

**Altera a Lei 1.170 de 26 de Outubro de 1993 –  
Estatuto dos Servidores Públicos de Andirá.**

A **Câmara Municipal de Andirá**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Os artigos 53, 70, 85, 92, 93, 95, 104, 105, 111, 114, 120, 219, 220, 221, 225, da Lei 1.170 de 26 de outubro de 1993 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Andirá - passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 53.** .....

§ 2º E permitida a prestação de serviço em horário extraordinário, não podendo ultrapassar as 60 (sessenta) horas mensais.

**Art. 70.** .....

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos.

**Art. 85.** As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§1º. As horas extras realizadas aos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100%(cem por cento).

§2º. A base de calculo das horas extras é composta do vencimento básico, adicional de tempo de serviço, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de penosidade, adicional noturno, adicionais de função, e demais vantagens legalmente instituídas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
*Estado do Paraná*

§3º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais, respeitando o limite de duas horas diárias, e não podendo ultrapassar sessenta horas semanais.

**Art. 92.** .....

§1º. A gratificação de natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, do vencimento básico e adicional de tempo de serviço, devidos em dezembro do ano correspondente, acrescidos de uma média aritmética simples, das verbas remuneratórias variáveis (horas extras, adicionais de função, adicional noturno, e demais variáveis desde que legalmente instituídas), dos doze meses do ano correspondente.

**Art. 93.** .....

Parágrafo único - O pagamento de cada parcela será calculado da forma como estipulado no §1º do artigo 92.

**Art. 95.** O adicional de tempo de serviço é acrescido em caráter definitivo aos vencimentos do servidor.

**Art.104.**.....

§4º - Exceto as licenças que decorram automaticamente de lei, como a decorrente de serviço militar e para exercício de atividade política, as demais deverão ser deferidas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 106** .....

§2º A licença poderá ser concedida, por um prazo de até trinta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§3º A licença poderá ser prorrogada por no máximo mais sessenta dias, mediante apresentação de comprovante médico, sem remuneração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
***Estado do Paraná***

**Art. 111**.....

§1º. A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de três meses de licença-prêmio, ficando a antecipação a critério da administração.

§2º. A remuneração da licença-prêmio será composta dos vencimentos básicos, adicional de tempo de serviço e media aritmética simples das remunerações variáveis (horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade, e demais vantagens legalmente instituídas), dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao início da licença.

§3º. O indeferimento de concessão de licença prêmio, seja de três ou seis meses, deverá ser devidamente fundamentado pela Administração, que deverá detalhar a imprescindibilidade do servidor para o serviço público.

§4º. Se decorridos vinte e quatro meses do primeiro requerimento de licença-prêmio a administração não solucionar a falta de servidores em seus quadros, deverá ser posto imediatamente em licença, exceto seja fundamene a existência de outro motivo imperioso.

**Art. 120** .....

- I – por um dia, para doação de sangue;
- II – por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, pais, avos, filhos e irmãos.
- III – por cinco dias úteis, por motivo de casamento.

**Art. 219.** O valor do salário família será igual à tabela expedida pelo governo federal, sendo devido a partir do momento em que for entregue a certidão de nascimento correspondente, junto ao Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 220** .....

§1º. Os vencimentos do servidor serão pagos pelo Município nos primeiros quinze dias da licença.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

§2º. A partir do décimo sexto dia o Fundo de Previdência arcará com a remuneração do servidor público efetivo afastado, na forma de auxílio doença, que será composto dos vencimentos básicos, adicional de tempo de serviço e média aritmética simples das remunerações variáveis (horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade, e demais vantagens legalmente instituídas), dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao início da licença, desde que tenham servido de base para a contribuição previdenciária.

§3º. Para os ocupantes de empregos públicos e de cargo em comissão, a partir do décimo sexto dia a remuneração ficará a cargo do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

**Art. 221**.....

§3.º Em qualquer caso o atestado só produzira efeito se homologado por médico credenciado junto ao Município.

**Art. 225** .....

§4º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico, a servidora terá direito a trinta dias de repouso, remunerado da mesma forma que a licença saúde (auxílio doença) do §2º. do art. 220.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e expressamente o atual parágrafo único do art. 85, o inciso II do art. 95, o parágrafo único do art. 111, o art. 114, todos da Lei 1.170 de 26 de Outubro de 1993.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,  
Estado do Paraná, em 26 de Abril de 2007, 64º da Emancipação Política.

**ALARICO ABIB**  
**PREFEITO MUNICIPAL**